



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000111212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003221-67.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROCHA TÁXI LTDA, são apelados NEUSA CRISTINA BISCUOLA ADATI e GABRIELA ADATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 60810

APEL.Nº: 1003221-67.2025.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : ROCHA TÁXI LTDA

APDO. : NEUSA CRISTINA BISCUOLA ADATI, E GABRIELA ADATI

INTRDO.: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ : ANDREA FERRAZ MUSA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE RESSARCIMENTO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – AUTORAS VÍTIMAS DE GOLPE DE TROCA DE CARTÃO DE CRÉDITO AO REALIZAR PAGAMENTO DE SERVIÇO DE TAXI – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – FATOS QUE OCORRERAM DENTRO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE – PRELIMINAR REPELIDA – FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE FORAM IMEDIATAMENTE COMUNICADOS A AUTORIDADE POLICIAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PELO FALSO TAXISTA COM PROMOÇÃO DE COMPRA, ESTA TOTALMENTE DESTOANTE DO PERFIL DE GASTOS DA DEMANDANTE TITULAR DO PLÁSTICO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS APRESENTADAS NO SENTIDO DE QUE OS FATOS DEVEM SER IMPUTADOS, E COM EXCLUSIVIDADE AS AUTORAS – QUEBRA DE CONFIANÇA NO RELACIONAMENTO – FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS AS RECORRIDAS – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – INEXIGIBILIDADE DOS VALORES QUE DEVE SER RECONHECIDA – ADEQUADA CONDENAÇÃO DA RÉ A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE APLICADOS EM ESPÚRIAS TRASAÇÕES – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. DECISÃO QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS



**ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO
PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO –
SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R.
DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE
MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E
BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO
PROVIDO.**

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 372/376, mantida com a rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 410, proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c. c. Pedido de Ressarcimento, e com Indenização por Danos Morais, proposta por **NEUSA CRISTINA BISCUOLA ADATI, e OUTRA** contra **ROCHA TÁXI LTDA, e OUTRO**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, para o específico fim de: ***“declarar inexigível o valor cobrado pelo Banco Bradesco das autoras a quantia de R\$ 19.000,00 e de quaisquer encargos sobre o valor, bem como para condenar os réus, solidariamente, a devolver a quantia de R\$ 19.000,00 devidamente corrigido desde a data do prejuízo (25/10) e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da citação. A partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as rés ao pagamento de 50% do valor das custas e despesas processuais que deu causa à parte autora, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Em contrapartida, condeno a parte autora ao pagamento de 50% do valor das custas e despesas processuais que deu causa às rés, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.”***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a empresa ré, a agora recorrente, assim procedendo através de suas razões encartada a fls. 414/421, que a R. Decisão atacada se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos, uma vez que não possa ser responsabilizada pelos fatos narrados no feito, isto porque a despeito da recorrente ser proprietária do veículo de táxi que as autoras utilizaram os serviços que deram origem a operação fraudulenta contra elas promovida por parte do motorista do veículo, este que violentamente subtraiu o cartão de crédito da autora Gabriela e transferiu valores no importe de R\$ 19.000,00, é certo que a ação criminosa noticiada no feito não foi praticada por empregado, preposto, ou serviçal da apelante, muito menos por eventual pessoa ligada a recorrente, mas sim por terceiro, Alexsandro Silva Costa, pessoa desconhecida na empresa, isto porque a inconformada entregou o veículo em locação para um motorista profissional autônomo, José Costa Correia, este regularmente inscrito no cadastro de condutores da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que possivelmente tal locatário, foi quem permitiu, de modo ilegal e injustificado, a condução pelo terceiro que perpetrou o crime contra as agora recorridas. Assim, e porque enquanto empresa de taxis, adotou todas as cautelas legais para locar o veículo a um taxista regularmente habilitado a tanto, não possa ser responsabilizada pelos eventos narrados, pois não teve qualquer relação com a simulação do serviço por terceiro criminoso. Alega ainda, que deve ser afastada a solidariedade quando a restituição dos valores indevidamente cobrados das autoras, isto porque quem cobrou e recebeu foi o banco corréu, cabendo apenas a casa bancária devolver os valores despendidos pelas autoras, e não a recorrente, razão pela qual pediu para que fosse acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida, de sorte a que possa ter por julgada improcedente a demanda, com a necessária inversão dos ônus de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado o recurso, e conforme certidão de fls. 428, não se tem registra da apresentação de contrarrazões, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como movimentado, melhor examinando o leque de elementos encartado aos autos, permitido que se verifique que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram suscitadas pelos demandantes, inclusive em relação a alegação de ilegitimidade de parte da recorrente, esta que se confunde com o mérito, daí porque, de rigor a rejeição do apelo como movimentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma apenas parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, porque ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de ressarcimento e indenização por danos morais, proveniente de golpe da maquininha.

Passo a análise das preliminares.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus não merece acolhimento. Isso porque o Banco Bradesco é a instituição financeira que a autora possui a conta, teve o valor descontado indevidamente na quantia de R\$19.000,00, e mesmo a autora tendo comunicado o banco não teve o valor devolvido.

Quanto ao corréu Rocha Táxi, foi através dos seus serviços que o criminoso realizou o golpe sofrido pelas autoras. Embora alegue que a locação foi realizada ao terceiro José e o criminoso era Alexsandro, é a prestadora de serviços e os fatos ocorreram dentro de seu veículo quando as autoras estavam utilizando os serviços do réu.

Afasto a alegação de falta de interesse processual, eis que a falta de pedido administrativo não é requisito essencial para o ajuizamento da ação no Judiciário.

Quanto ao pedido de denunciação, observo que não estão presentes os fatos elencados no artigo 125 do CPC.

Ao caso sub judice aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. De acordo com os artigos 2º e 3º do CDC, as autoras qualificam-se como consumidoras, por ser destinatária final dos serviços oferecidos pelas rés, e estas, por sua vez, enquadram-se como fornecedoras, na medida em que disponibilizam e executam serviços no mercado de consumo. A relação contratual firmada por meio dos serviços de transporte e a disponibilização de serviços bancários se inserem no conceito de fornecimento previsto na legislação consumerista. Ressalte-se que a aplicação do CDC se estende a todas as integrantes da cadeia de fornecimento, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, razão pela qual ambas as rés são responsáveis pela reparação dos danos causados à autora, de forma solidária.

No mérito, analisando os autos tornou-se fato

incontroverso que as autoras contrataram o serviço de taxi do réu Rocha Táxi. Na chegada ao destino, autora Gabriela, filha de Neusa, também autora, foi realizar o pagamento e o motorista informou erro na transação colocando o cartão da autora na “maquininha” e devolvendo outro cartão. A autora percebeu o fato ocorrido e começou a filmar, mas o motorista entrou em luta corporal com a autora. O valor da corrida de taxi era de R\$25,85, mas foi realizada compra em seu cartão na quantia de R\$19.000,00 em favor do estabelecimento JP Medeiros.

Em defesa, os réus alegam que excludente de responsabilidade por ato praticado por terceiro e que não praticaram nenhum ilícito.

Analisando a prova dos autos, observo que as autoras foram vítimas do “golpe da maquininha perpetrado pelo motorista do taxi do réu Rocha Táxi.

Importante observar que os réus, na qualidade de prestadores de serviços devem oferecer aos consumidores um serviço de boa qualidade e confiança.

No presente caso, os fatos ocorreram quando as autoras estavam utilizando os serviços de táxi do réu, cujo golpe foi praticado pelo motorista.

Cabe ressaltar, que o banco aprovou a compra e não observou a fraude, quando o motorista conseguiu realizar a compra em quantia superior aos gastos da autora (fls. 44/46), deixando de observar o perfil do cliente.

Logo, não há nenhum argumento que exima a culpa dos réus, uma vez que prestaram mal os seus serviços.

O banco porque não observou a fraude ocorrida no cartão da autora e permitiu a realização da compra sem antes verificar a autenticidade da compra.

Quanto ao Rocha Táxi, habilitou profissional que

transferiu a posse do veículo a um criminoso, dando-lhe oportunidade para realizar o golpe discutido nos presentes autos.

Logo, restou comprovada a má prestação dos serviços pelos réus e por esse motivo deverão ressarcir às autoras os danos a ele advindos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Caracterizada a culpa dos réus, analiso os danos experimentados pela autora.

Assim, inexigível a quantia no valor de R\$19.000,00 postulada pelo Banco Bradesco, uma vez que as autoras foram vítimas de golpe.”

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES 1. GOLPE DA MAQUININHA – Autor vítima de golpe ao realizar pagamento de serviço de táxi - Inserção pelo taxista de valor maior do que o devido na máquina de cartões de crédito e débito - Fato comunicado à autoridade policial e à instituição financeira - Operação realizada que foge ao perfil do consumidor - Dever de segurança não observado - Falha na prestação de serviços caracterizada – Operação deve ser declarada inexigível, porque o banco poderia tê-la evitado - Culpa exclusiva ou concorrente incogitável na espécie. 2. DANOS MORAIS – Inocorrência, diante das peculiaridades do caso em concreto – Autor que contribuiu para a ocorrência da fraude, ainda que de forma involuntária, ao deixar de conferir o valor cobrado na máquina de cartão – Dano moral não configurado. SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1075360 -46.2022.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, pois de maneira adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu entendimento como exteriorizado em 1º Grau, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, o que se tem diante do não oferecimento de contrarrazões de apelação ou de qualquer outro trabalho desenvolvido pelas recorridas no curso da fase recursal.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator